TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1004109-33.2023.8.26.0358**
Classe - Assunto	**Impugnação de Crédito - Classificação de créditos**
Requerente:	**Flowinvest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios**
Requerido:	**Graneleiro Transportes Rodoviarios Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Trata-se de impugnação de crédito oferecida por Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nos autos da Recuperação Judicial de Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda, em que a impugnante se insurge contra a classificação dada a parte do crédito pela Administradora Judicial. Diz a impugnante que a maior parte do crédito incluído no QGC é constituído por crédito extraconcursal, por ser garantido por alienação fiduciária; que a alegação foi apresentada ao administrador em impugnação administrativa, tendo ele a rejeitado. Pede a reclassificação dessa parte de seu crédito e a retificação do valor restante. Juntou documentos.

A recuperanda se manifestou, alegando que a verdadeira natureza da obrigação é de factoring comercial e que, portanto, todo o crédito deve se submeter à recuperação; que a recuperanda permaneceu com responsabilidade solidária pela liquidação do crédito; que nesse caso, os créditos não solvidos pelos sacados se sujeitarão à recuperação; que o contrato de cessão firmado pelo impugnante com o credor original não foi apresentado; que a relação entre a impugnante e a recuperanda é de mútuo, e não de cessão de crédito; que os fundos não notificaram os sacados sobre a cessão e, com o deferimento da recuperação, pretendem se adiantar aos demais credores. Que a impugnação deve ser rejeitada.

A Administradora Judicial se manifestou, alegando que o impugnante deixou de apresentar documentos comprobatórios suficientes para a análise do crédito; que não foram relacionados quais títulos indicados nos Termos de Cessão deixaram de ser quitados pela Recuperanda; pede que a impugnante seja intimada a indicar quais são os títulos que permanecem em aberto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 20/09/2023 às 15:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004109-33.2023.8.26.0358 e código A6A823D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Relatado no essencial, fundamento e decido.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental.

A esse respeito, oportuna é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia"* (Colenda Quarta Turma, Ag. 14.952-DF-AgRg, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, cf. Theotonio Negrão, 'in' Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 31ª Edição Atualizada até 5 de janeiro de 2.000, p. 392).

Lembre-se, também, que *"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"* (Colenda Quarta Turma, REsp 2.832-RJ, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.1990, p. 9.513 − ob. cit., p. 392).

A impugnação é procedente.

Ao contrário do que sustenta a recuperanda, a aquisição dos créditos pela impugnante está comprovada pelos documentos juntados à impugnação.

Com efeito, a impugnante juntou cópias do contrato de promessa de cessão e aquisição fiduciária de direitos creditórios (fls. 30 e seguintes); das cédulas de crédito bancário nºs 010162480 e 010432259, dos aditivos ao contrato de cessão (fls. 83 e seguintes e 87 e seguintes); e contrato de cessão fiduciária em garantia (fls. 94 e seguintes), com menção expressa às CCB negociadas.

A natureza do negócio foi dada pelas próprias partes, nas manifestações de vontade registradas nos instrumentos que materializaram a avença, sob pena de ser violada a boa-fé objetiva que deve reger a conclusão e a execução dos contratos (art. 422). Isto significa dizer que a devedora não pode firmar pacto de alienação fiduciária em garantia de créditos para obter a vantagem pretendida, no caso, o levantamento de recursos junto ao mercado, para em momento posterior alegar que o negócio, na verdade, foi firmado com outra intenção. Trata-se de *venire contra factum proprium*, comportamento contraditório que é abominado pelo direito.

Por fim, a providência requerida pela Administradora é desnecessária. Além do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 20/09/2023 às 15:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004109-33.2023.8.26.0358 e código A6A823D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

contrato de cessão ter sido juntado aos autos, ela é incontroversa posto que reconhecida pela recuperanda, que sobre ela firmou o contrato de garantia por alienação fiduciária de direitos creditórios.

Além disso, o ônus do credor é apenas de demonstrar a origem do crédito, cabendo ao devedor o ônus de provar o pagamento, ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do credor.

Logo, demonstrada a origem do crédito e sua natureza pela impugnante, cabe à recuperanda produzir prova em contrário.

Quanto à classificação, mais uma vez tem razão a impugnante.

O crédito garantido por alienação fiduciária de direitos creditórios não se submete ao regime de recuperação judicial, por expressa disposição do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Constituído pacto de alienação fiduciária de direitos creditórios em garantia, tais direitos passam a ser de propriedade resolúvel do credor, e deixam de pertencer ao devedor, razão pela qual eles não podem se submeter ao regime de recuperação judicial.

Nesse sentido: *"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. § 1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido."* (STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 20/09/2023 às 15:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004109-33.2023.8.26.0358 e código A6A823D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Assim, a impugnação deve ser acolhida para, reconhecida a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária de direitos creditórios, determinar sua exclusão da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como para retificar o crédito remanescente da impugnante, no valor de R$2.280.612,82.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação de crédito oferecida por Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nos autos da Recuperação Judicial de Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda, e o faço para: a) reconhecer a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária de direitos creditórios, no valor de R$7.559.932,29, e determinar sua exclusão da relação de créditos habilitados na Recuperação Judicial; e b) determinar a retificação do crédito remanescente listado em favor de Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nos autos da Recuperação Judicial de Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda, no valor de R$2.280.612,82 (dois milhões duzentos e oitenta mil seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos), na Classe III (quirografário).

Certifique-se o teor desta decisão nos autos da Recuperação Judicial e comunique-se, com urgência, a recuperanda e a Administradora Judicial.

A Administradora Judicial deverá providenciar a publicação desta decisão na página eletrônica da Recuperação Judicial, bem como comunicar seu teor aos credores e demais interessados em caso de instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, na data de 21/09/2023 (amanhã), ou caso venha a ser ela instalada em segunda convocação, aos 28/09/2023, conforme datas designadas para tanto.

Sem sucumbência na espécie, por se tratar de mero incidente.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 − Proc. 2015/65007 − DJE de 23.06.2016). Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Mirassol, 20/09/2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 20/09/2023 às 15:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004109-33.2023.8.26.0358 e código A6A823D.